

O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA COLÔNIA E NO IMPÉRIO: (DES)CENTRALIZAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA

THE BRAZILIAN JUDICIARY IN THE COLONY AND IN THE EMPIRE: (DE)CENTRALIZATION, INDEPENDENCE AND AUTONOMY

Luciano Athayde Chaves¹

Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN),
Natal/RN, Brasil)

Digo simplesmente que a história, ao iluminar o passado, ilumina o presente e, ao iluminar o presente, ilumina o futuro. (Benjamin Nathan Cardozo)²

Não me coloco hipocritamente fora do Brasil oficial, nem se trata de nos opormos à verdadeira modernidade. Trata-se de recriar as instituições do Brasil oficial de acordo com a verdade do Brasil real. Assim, lembro apenas que, como fez Euclides da Cunha, sempre que nos

descobrirmos no caminho do erro e do processo histórico oficial, devemos obrigar-nos a um exame de consciência tão rigoroso quanto os religiosos, procurando então retomar o caminho real oposto. É o que teremos de fazer a cada instante, se é que desejamos realmente transformar o nosso País numa verdadeira Nação, num Brasil que seja grande e justo, e não apenas vulgar, injusto e falsamente próspero como se vem tentando. (Ariano Suassuna)³

¹ Doutorando em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (Unifor). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (*Lato Sensu*). E-mail: lucianoathaydechaves@gmail.com. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/5567771993934287>>.

² CARDOZO, Benjamin Nathan. *A natureza do processo judicial*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 37.

³ SUASSUNA, Ariano. Discurso de posse na Academia Brasileira de Letras (ABL). Disponível em: <<http://www.academia.org.br/abl>>. Acesso em: 26 nov. 2014.

ÁREA(S) DO DIREITO: direito constitucional; organização dos poderes; Poder Judiciário.

RESUMO: O presente artigo objetiva explorar aspectos relevantes da formação e organização do Poder Judiciário no Brasil durante os períodos colonial e imperial, em ordem a oferecer uma compreensão crítica das características das instituições judiciárias contemporâneas. Privilegiando o recurso histórico na investigação, buscou-se destacar a importância do papel dos magistrados, enquanto integrantes da elite da burocracia oficial, nos programas políticos da época, bem como a influência que o pensamento político exerceu nas diversas propostas de reforma judiciária realizadas no período estudado, o que permitiu observar que as diversas opções de organização da magistratura, adotadas pela metrópole e, depois, pelo Império, levaram em conta, de forma pendular, as tendências por maior ou menor centralização do poder político.

ABSTRACT: *This article aims to explore relevant aspects of the formation and organization of the judiciary in Brazil in the colonial and imperial periods, in order to provide a critical understanding of the characteristics of contemporary judicial institutions. Emphasizing the historic resource in the investigation, it sought to highlight the important role of judges as members of the elite of the official bureaucracy, the political programs of the time, and the influence that the political thought exerted in the various judicial reform proposals in the period studied, which allowed us to observe that the various options for organizing the judiciary, adopted by Metropolis and then the Empire, took into account, in pendulum way, the trends for greater or lesser centralization of political power.*

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário; organização histórica; centralização; autonomia; independência.

KEYWORDS: *Judiciary; historical organization; centralization; autonomy; independence.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A função judiciária no período colonial; 2 O Poder Judiciário no século XIX: do movimento pela independência ao Império brasileiro; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The judicial function in the colonial period; 2 The Judiciary in the 20th century XIX: from the independence movement to the Brazilian Empire; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

Parece já constituir consenso que o Poder Judiciário recebeu grande impulso e fortalecimento com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em especial pelas garantias institucionais de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, asseguradas pelos arts. 96 a 99. A Emenda Constitucional nº 45/2004, que instituiu uma reforma organizacional e funcional em diversos órgãos judiciários, complementou o trabalho do constituinte originário, atribuindo-lhes, em especial ao Supremo Tribunal Federal, novas competências e prerrogativas institucionais, inclusive a possibilidade de edição de súmulas vinculantes. Além disso, um novo ator institucional foi acrescido à organização judiciária: o Conselho Nacional de Justiça.

Esperado ou não⁴, o fato é que o Judiciário acabou, no atual regime democrático, assumindo relevante protagonismo político, com a sua transformação em arena de disputas travadas por atores sociais e políticos, o que tem colocado esse Poder em uma posição próxima da centralidade em muitos episódios do atual regime constitucional.

Em contrapartida, questões importantes e fundamentais sobre o Poder Judiciário no Brasil, em uma perspectiva democrática, ainda desafiam um olhar mais atento sobre seu perfil institucional, no panorama do funcionamento do Estado brasileiro. A formação de seus quadros de magistrados, sua organização interna, sua independência, a repartição de poderes e atribuições administrativas e, não menos importante, a permanente *crise judiciária*, traduzida essencialmente pelo número elevado de processos em tramitação⁵, integram, entre outros, o catálogo de problemas que ainda reclamam melhor investigação.

Contrasta essa realidade com o fato de que, historicamente, a organização judiciária mostra traços conservadores ao longo de sua trajetória, quer no aspecto

⁴ VIANNA, Luiz Werneck et al. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997. p. 12.

⁵ Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 17 jul. 2017. A edição de 2015, a 11ª, é apresentada como comemorativa de uma década de “rompimento com o histórico desconhecimento, em nível nacional, das características estruturais, orçamentárias e processuais dos tribunais”. No que se refere à litigiosidade, o Relatório aponta que os órgãos do Poder Judiciário receberam, no ano de 2014, nada menos que 28,9 milhões de casos novos, que se somaram aos 70,8 milhões de processos em estoque, com taxa decrescente de produtividade. Isso significa dizer que estavam em circulação na Justiça brasileira aproximadamente 100 milhões de processos em 2014.

organizacional⁶, quer no aspecto político de sua atuação⁷, sendo aquele aonde as mudanças chegam de forma mais lenta.

Nada obstante, ainda se nota um déficit na literatura brasileira sobre o Poder Judiciário, em especial uma literatura crítica sobre o seu funcionamento, sobre suas instituições, sobre suas inter-relações políticas, sociais e organizacionais⁸, conquanto muitas vezes já tenham procurado reverberar a necessidade de preenchimento dessa lacuna⁹.

O que parece ser importante, em uma perspectiva investigativa crítica e teórica sobre a atual – e ainda recente – arquitetura judiciária no Brasil, é ter presente o valor que o recurso histórico exerce, como premissa metodológica, para o seu desenvolvimento.

Como procura acentuar Martonio Mont'Alverne Barreto Lima¹⁰, as características do Poder Judiciário brasileiro parecem não se ajustar ao modelo burocrático weberiano, na medida em que o exercício de suas atribuições, em uma leitura histórica, sugere indicar “a convivência de formas burocráticas arcaicas com setores consideravelmente modernizados”, o que impõe considerar a necessidade de visita ao nosso passado para melhor compreender o funcionamento das instituições do Estado.

Nesse mesmo sentido da relevância do componente histórico na compreensão das instituições estatais, sustentou Benjamin Cardozo¹¹ que concep-

⁶ SALAZAR, Alcino. *Poder Judiciário: bases para reorganização*. São Paulo: Forense, 1975. p. 14; KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania da constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998.

⁷ LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do estado brasileiro*. Disponível em: <http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015.

⁸ ROCHA, José Albuquerque da. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 39.

⁹ LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: Unesp, 2006; KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania da constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998; FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992; SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011; entre outros.

¹⁰ LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro*. Disponível em: <http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015, p. 3.

¹¹ CARDOZO, Benjamin Nathan. *A natureza do processo judicial*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 37.

ções do Direito devem sua forma corrente quase que exclusivamente à história e, portanto, devem ser entendidas como produtos históricos, afastando-se, assim, de uma visão formal e normativista, de recorte idealista. Por isso, dizia: “A história, ao iluminar o passado, ilumina o presente e, ao iluminar o presente, ilumina o futuro”.

Essa postura metodológica, exploratória da perspectiva histórica de análise, mostra-se especialmente útil quando se pretende estudar o desenvolvimento das instituições do Poder Judiciário, como se busca fazer neste trabalho, investigando-se o seu perfil mais ou menos centralizado, sua independência e autonomia, principalmente quando se pretende empreender um *olhar crítico*, de permanente “atitude suspeita”, em especial quanto a narrativas essencialmente centradas apenas no Estado e nas estruturas oficiais do Poder, bem como na perspectiva de que somente há continuidades, como observa José Reinaldo de Lima Lopes¹².

É o recurso histórico que pode arrefecer a opacidade que costuma marcar os estudos sobre as instituições judiciárias, precisamente porque não buscam investigar as possíveis dissociações¹³ entre as funções *manifestas*, ou seja, aquelas previstas na ordem jurídica e nos discursos oficiais, e as *latentes*, assim consideradas como aquelas que realmente são cumpridas e observadas na sociedade ou, mais precisamente, no âmbito dos próprios tribunais¹⁴.

¹² LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 3-5.

¹³ Admite Zaffaroni que certa disparidade entre as funções manifestas e latentes das instituições é algo inevitável em uma sociedade. No entanto, “quando a distância entre o que se diz e o que se faz chega a ser paradoxal, essa disparidade se transforma em ‘disparate’, ou seja, dispara contra a própria instituição, desbaratando-a” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário*. São Paulo: RT, 1995. p. 22).

¹⁴ *Ibidem*, p. 23. Essa visão de Zaffaroni se aproxima do olhar do escritor Ariano Suassuna (SUASSUNA, Ariano. Discurso de posse na Academia Brasileira de Letras (ABL). Disponível em: <<http://www.academia.org.br/abl>>. Acesso em: 26 nov. 2014) sobre os problemas políticos e sociais. Inspirado em Machado de Assis, esse autor costumava tratar dos problemas contemporâneos a partir de uma consideração de “dois Brasis”: o “oficial” e o “real”. O primeiro, o oficial, é caracterizado pelos discursos hegemônicos dos atores sociais de mais destaque e instâncias de autoridade (como o tecido formal e positivado da ordem jurídica, os quais, frequentemente, deixam de observar os movimentos marginais e periféricos). O segundo, o real, é representado pelas práticas sociais, comumente ignoradas pelas instituições oficiais, mas que, de alguma forma, está presente, ainda que como força de resistência em torno de suas crenças e tradições, nos processos históricos de construção da tessitura social. Para Suassuna, citando Machado de Assis, “o ‘país real’, esse é bom, revela os melhores instintos. Mas o ‘país oficial’, esse é caricato e burlesco”.

No que se refere ao cenário brasileiro, sustenta Fábio Konder Comparato¹⁵ que a sociedade, desde o início da colonização portuguesa, sempre apresentou um “caráter dúplice”: por trás do mundo jurídico oficial, desenvolve-se outra realidade, protagonizada pelos titulares do poder efetivo, os quais agem muitas vezes à margem ou revelia da ordem jurídica, como sucedeu com a sobrevivência do tráfico de escravos, mesmo após a edição de leis (como as de 1818, 1831 e 1850, esta última conhecida como *Lei Eusébio de Queirós*). Esse contexto formaria, portanto, uma *dualidade estrutural da sociedade brasileira*, traduzida em uma resistente aliança entre os potentados econômicos privados e os agentes estatais, traço presente também nos estudos de Vitor Nunes Leal¹⁶ e Andrei Koerner¹⁷.

O objetivo que se pretende concretizar neste texto é o de investigar os aspectos mais importantes na formação do Poder Judiciário no Brasil, *entre o período colonial até o Império*, em especial no que se refere às questões voltadas para os seus elementos organizacionais e as suas garantias, como forma de contribuição à compreensão crítica dos predicamentos constitucionais contemporâneos.

Justifica-se o apontado recorte temporal, não somente em razão dos limites deste estudo, mas também porque o período anterior à Proclamação da República é aquele a que menos se tem dado atenção quando das pesquisas sobre a burocracia judicial¹⁸.

Nesse propósito, será dada atenção às tensões políticas e ao pensamento dos grupos políticos organizados na (re)construção do Poder Judiciário, e suas contribuições na formulação de instituições constitucionais relacionadas com o exercício e o controle da jurisdição.

Também se buscará privilegiar o papel dos graduados em Direito, como importante estrato na formação da elite política brasileira, nos movimentos e debates em torno do desenho institucional da magistratura no Brasil, inclusive quanto ao seu perfil mais ou menos centralizado.

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no Brasil. *Caderno IHUideias*, São Leopoldo, ano 13, n. 222, v. 13, 2015.

¹⁶ LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

¹⁷ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania da constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998.

¹⁸ LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro. Disponível em: <http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015, p. 30.

1 A FUNÇÃO JUDICIÁRIA NO PERÍODO COLONIAL

Investigar as instâncias de exercício do poder jurisdicional no período em que o território brasileiro estava subsumido, como colônia, ao Império português implica levar em conta, desde logo, o importante papel que a burocracia exercia por toda a vasta dimensão do domínio lusitano em vários continentes. Como aponta Schwartz¹⁹ havia, àquele tempo, a compreensão de que a administração da justiça era o atributo mais importante do governo, possivelmente como projeção da responsabilidade imanente à autoridade real quanto à distribuição da justiça.

Assim, é possível afirmar que a autoridade das monarquias sobre aqueles territórios tinha, na aplicação da lei, por meio dos representantes constituídos, um valioso instrumento de coesão. Por essa razão, assinala Schwartz que “a administração da justiça é a chave para o entendimento dos Impérios de Espanha e Portugal”²⁰.

De outro lado, também é preciso considerar a impossibilidade de se relevar que, no período marcado pela chegada do europeu às terras brasileiras até o advento do Império, as atividades tipicamente judiciárias estavam difusamente distribuídas, ainda que, já a partir do século XVII, o Brasil já passasse a contar com tribunais, em especial o Tribunal de Relação da Bahia, instituído em 1609²¹.

1.1 O REGIME DAS CAPITANIAS: TODO O PODER AOS DONATÁRIOS?

No regime das capitanias, ainda na primeira metade do século XVI, a *carta de doação* e o *foral da capitania* (carta foral) asseguravam ao donatário uma série de direitos e deveres. Em especial, concediam-lhe jurisdição civil e

¹⁹ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 27.

²⁰ *Ibidem*, p. 28. De acordo com Comparato (COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no Brasil. *Caderno IHUideias*, São Leopoldo, ano 13, n. 222, v. 13, p. 3, 2015), a função judiciária tem-se importante não somente para a organização política desde a baixa Idade Média, mas está na base da formação do Estado Moderno. Desde então, questões atinentes ao exercício da função jurisdicional, seus protagonistas e seu controle mostram-se fundamentais para a compreensão do exercício do poder político.

²¹ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

criminal relativamente ampla, além de importantes poderes para organizar a administração local e impor cobrança de tributos²².

Por suposto que os donatários não exerciam diretamente essas funções, era-lhes conferida a prerrogativa de nomear um ouvidor (magistrado superior) e outros funcionários (escrivães, tabeliães, meirinhos). Na medida do crescimento populacional, um segundo ouvidor poderia ser nomeado.

Conquanto fosse assegurada ao donatário a constituição dessa organização política local, isso não implica considerar qualquer nível de autonomia ou independência no exercício da atuação de seus designados, fosse ouvidor, membro da Câmara municipal ou qualquer outro funcionário. Ao donatário era garantida a isenção de visitas de qualquer magistrado da Coroa, mesmo que ele próprio fosse acusado de um crime. Esperava a metrópole que fossem obedecidas e aplicadas as leis portuguesas²³. Este contexto oferecia ao donatário exercício pleno e irrestrito de seus poderes sobre as vastas terras que recebeu para conduzir a povoação.

Não é difícil concluir que, no regime das capitanias, havia baixa condição de controle da Coroa sobre o território brasileiro. Além disso, o sucesso econômico de apenas duas (São Vicente e Pernambuco) implicou a adoção de um modelo diferente, que conviveu com as capitanias: instalou-se o Governo-Geral em 1549, sendo o governador-geral um residente em território brasileiro e representante direto do rei.

Além de atribuições militares e administrativas, foi assegurado ao governador-geral ampla competência jurisdicional cível e criminal, “podendo aprovar a condenação até à morte de colonos, que cometessem determinados delitos”²⁴. Nada obstante, o acesso à jurisdição era basicamente restrito aos europeus que viviam na colônia. Para os índios não havia qualquer estatuto de direitos ou mesmo acesso a qualquer serviço do governo, inclusive à justiça²⁵.

²² MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do Judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 39.

²³ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 43.

²⁴ MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do Judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 44.

²⁵ Como enfatiza Stuart Schwartz (SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 48), os abusos e arbítrios cometidos contra os índios foram muitos e dos mais variados modos.

Com a presença do primeiro governador-geral, Tomé de Souza, que aportou na Bahia à frente de uma grande expedição, começava a se delinear um fenômeno que pode ser percebido ao longo de toda a trajetória da organização política no Brasil, em especial a judiciária: uma tensão entre modelos de centralização e a descentralização do exercício do poder²⁶. Em substituição ao modelo de colonização de poder descentralizado, de que se constituía o regime de capitanias, introduziu-se um elemento de *governo central* na colônia.

A primeira medida adotada no período, quanto à organização judiciária, foi a designação de um *ouvidor-geral*, posto exercido por um funcionário designado pela metrópole, que exercia a jurisdição superior de forma delegada pelo governador-geral. Não houve a instituição imediata de uma nova estrutura judiciária. O ouvidor-geral se colocava como autoridade acima dos ouvidores locais, os quais, como se viu, eram designados pelos donatários.

Era um modelo, portanto, que não assegurava, na prática, a administração da justiça de acordo com os interesses do governo central, consideradas as dimensões do território da colônia, já que conservava o poder local, com a administração da justiça a cargo dos prepostos nomeados pelos donatários, tornando o sistema “confuso e às vezes inoperante de controle exercido pelo rei e pelo donatário”²⁷.

Acresça-se que, na metrópole, encontravam-se os órgãos judiciários máximos do Império Ultramarino: a Casa de Suplicação e o Desembargo do Paço²⁸.

Essa preocupação com a obediência à lei da Coroa, por meio da administração judiciária, vai ficar mais evidenciada com a nomeação de Mem de Sá, em 1557, para o posto de governador-geral, ele próprio um magistrado

²⁶ Ao longo do presente estudo, procuremos demonstrar que a organização judiciária reflete essa tensão histórica, com momentos de maior ou menor centralização da jurisdição, movimento que ainda se encontra vivo e com bastante intensidade, como podemos observar nos debates anteriores à criação do Conselho Nacional de Justiça e nas questões relevantes quanto à sua atuação, como o questionamento alusivo ao seu poder correicional, se concorrente ou meramente subsidiário à atuação das corregedorias locais. Sobre o tema, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case* (STF, Mandado de Segurança nº 28.003/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 26.11.2012).

²⁷ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 46.

²⁸ *Ibidem*, p. 51.

letrado, isto é, com formação jurídica na Universidade de Coimbra²⁹, já tendo exercido anteriormente o cargo de desembargador dos agravos na Casa de Suplicação e no Desembargo do Paço em Lisboa³⁰⁻³¹.

O governo de Mem de Sá é considerado como um avanço na administração da justiça, que recebeu grande impulso e desenvolvimento, seja por sua formação intelectual, seja por sua capacidade administrativa e como articulador político. Sua aliança com a ordem dos jesuítas foi considerada importante na proteção da população indígena às incursões dos colonos e na preservação da lei e da ordem³².

Esse esforço de centralização, com maior êxito a partir da gestão de Mem de Sá, trilhava o caminho do maior controle da colônia pela metrópole, propósito baseado na burocracia – em especial a judiciária –, e não apenas na forma militar³³.

²⁹ Sublinha Lima (LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro. Disponível em: <http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015) que a Universidade de Coimbra, ao longo de toda a existência do Império Ultramarino português, atuou como importante agente unificador da ideologia dos representantes da Coroa, na medida em que oferecia a mesma formação jurídica a todos os magistrados letrados designados por Lisboa para ter exercício na metrópole ou em quaisquer das colônias. Constituiu-se no único centro de formação profissional e intelectual superior. No mesmo sentido, observou Schwartz (SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 79) que “o estudo do Direito em Coimbra era um processo de socialização que tinha como cerne a criação de um senso de lealdade e obediência ao rei. É significativo que, ao longo dos trezentos anos da era colonial no Brasil, a única faculdade de Direito no Império português tenha sido a de Coimbra”. Note-se que, mesmo com a chegada da família real ao Brasil, em 1808, Coimbra permaneceu como a única escola de formação de bacharéis. Somente após a independência, já durante o Império brasileiro, foram criados os cursos de Olinda e São Paulo, em 1827.

³⁰ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 50; MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do Judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 46.

³¹ O propósito de dotar o Governo-Geral no Brasil de representantes letrados prosseguiu no período. Os sucessos de Mem de Sá também eram magistrados: Luis de Brito de Almeida e Antonio de Salema. Nada obstante, havia dificuldade de preenchimento de cargos na colônia com talentosos e bem dispostos letrados, nomeadamente em razão da distância e dos riscos da viagem (SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 63).

³² *Ibidem*, p. 52.

³³ Essa característica é destacada por Lima (LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro. Disponível em: <<http://>

1.2 O TRIBUNAL SUPERIOR (DA RELAÇÃO) DA BAHIA: A REFORMA FILIPINA E O ESFORÇO PARA UMA MAIOR PRESENÇA DO PODER DA METRÓPOLE NA COLÔNIA BRASILEIRA

Em 1580, eclode a crise dinástica, em razão da vacância do trono português. Após um breve período de disputas, as Cortes de Tomar, em abril de 1581, formalizam o domínio espanhol sobre Portugal e suas colônias, sob o reinado de Felipe II. É interessante notar que não houve unificação dos reinos. A solução das Cortes, tida como liberal, foi a de preservação da administração, dos costumes e das leis de cada um, criando-se o Conselho de Portugal para aconselhamento do rei e designando-se um vice-rei para governar Lisboa em nome da Coroa espanhola, o que se sucedeu por sessenta anos (até 1640).

O domínio espanhol se debruça sobre a questão judiciária, até mesmo porque os problemas de morosidade processual já se faziam sentir àquela época nos órgãos judiciários portugueses³⁴, tanto que do tema se ocuparam as Cortes de Tomar, em que ficou indicada a necessidade de uma reforma judicial que promovesse mudanças, em especial quanto ao número de desembargadores (considerado excessivo), à seleção dos magistrados e ao valor dos seus salários, considerados, então, inadequados para que se “evitasse que os magistrados caíssem na tentação do suborno”³⁵.

Conquanto estivesse presente o desejo de Felipe II de adotar um perfil espanhol à reforma, prevaleceu a força do acordo selado nas Cortes de Tomar,

www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015), ao sublinhar importante passagem da obra de Thomas Flory, “Judge and jury in imperial Brazil, 1808-1871: social control and political stability in the new State”, que retrata essa estratégia da Coroa portuguesa, que provavelmente é a maior razão do prestígio e da força política de que os bacharéis em Direito vão desfrutar a partir de então no cenário brasileiro. Afirmou Flory: “When a Portuguese monarch desired to regulate some crucial aspect of colonial life, he seldom sent troops, royal intendants, or tax collectors. More often he sent judges” (FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1971: control social y estabilidad política en el Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986).

³⁴ Quanto a essa questão da morosidade no Judiciário português, Schwartz (2011, p. 31) assentou: “A Casa do Cível estava estabelecida em Lisboa desde 1434. Todos os casos cíveis em Portugal, com direito a recurso, eram ouvidos por esse tribunal, que exercia jurisdição final em disputas que envolvessem pequenas somas. Ações em que estavam em jogo somas maiores poderiam recorrer à Casa da Suplicação. A Casa do Cível também tinha jurisdição em todos os casos criminais da província de Estremadura e da Cidade de Lisboa, sem recurso de apelação de suas decisões. A Casa do Cível tinha a reputação de excesso de trabalho acumulado e de extrema lentidão na solução dos litígios”.

³⁵ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 60.

de modo que a reforma que se seguiu no sistema judiciário português abraçou as tradições lusitanas. Investigações sobre os magistrados, seu desempenho e sua probidade, foram realizadas por todo o território das colônias, inclusive no Tribunal Superior de Goa, único ultramarino até então, que se ajustou a novos procedimentos adotados nas cortes da metrópole, inclusive no novo Tribunal Superior do Porto (Relação do Porto).

Neste contexto, decide-se pela criação de um tribunal superior também no Brasil: a Relação da Bahia. Instituído em 1588³⁶, seu funcionamento somente foi possível em 1609, diante das dificuldades de reunir todos os magistrados letrados designados³⁷. Essa dificuldade prosseguiria no cumprimento do regimento da corte, tido como inadequado para a realidade brasileira, ao exigir um número elevado de magistrados (dez no total) para a realização de seus trabalhos, uma vez que não havia formação de letrados na colônia³⁸.

³⁶ Fernando Mathias (MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do Judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 50) aponta que a data de criação da Relação da Bahia seria 1587.

³⁷ A primeira composição do Tribunal, embarcada em 1588, não conseguiu aportar no Brasil integralmente, em virtude de contratempos náuticos (SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 64).

³⁸ Em que pesem essas dificuldades, é de grande relevo a presença desses magistrados no processo de formação, mais adiante, do Estado brasileiro, na medida em que indica as origens históricas do papel que os letrados, em especial os bacharéis em Direito, inicialmente com formação em Coimbra, passarão a exercer no panorama político local. Para Schwartz (SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 74), “a chegada dos primeiros desembargadores pode ser vista como o começo do governo magistrático no Brasil”. A importância desses atores – os bacharéis em Direito – no Estado brasileiro ficará ainda mais evidenciada no período imperial, como procuraram sublinhar Roderick e Jean Barman, ao se destacar a forte presença dos bacharéis em Direito na elite política do Brasil, e, portanto, não somente nos cargos propriamente judiciários. Nas suas pesquisas, apurou-se, por exemplo, que 66% dos senadores no Império eram graduados em Direito, grupo que também representava nada menos do que 67% dos ministros no mesmo período (BARMAN, Roderick; BARMAN, Jean. The role of the law graduate in the political elite of Imperial Brazil. *Journal of Interamerican Studies and World Affairs*, Beverly Hills/London, v. 18, n. 4, p. 423-450, nov. 1976, p. 426). Esse mesmo diagnóstico, quanto à proeminência dos graduados em Direito no cenário político do Brasil imperial, é traçado por Eul-Soo Pang e Ron L. Seckinger, os quais atribuem a esses atores a designação de “mandarins” do Império, aproveitando-se, em realidade (e isso é expressamente reconhecido no seu texto), de uma adjetivação feita pelo brasileiro *Aureliano Cândido de Tavares Bastos*, que atribui tal epíteto aos políticos conservadores brasileiros da época, ainda que se sublinhe, no referido texto, que a propriedade do termo se relaciona com aquelas autoridades chinesas não eleitas, mas designadas pela dinastia ou pelo governo no comando do país, tendo como principal função a legitimação da ordem política ou do governante a quem serviam. No caso brasileiro, o candidato a “mandarim” deveria aceitar posições em variadas províncias até atingir o maduro estágio de “mandarim”. Mais do que isso, deveria

Sua atividade precária, entre outros fatores³⁹, levou à extinção da Relação, por alvará de 5 de abril de 1626. Refundada pela Lei de 12.09.1652, a Relação da Bahia permaneceu, sozinha, como instância superior da Colônia até 1751⁴⁰. No período de vácuo deixado pela extinção da Relação, a ouvidoria-geral da colônia teve suas funções ampliadas⁴¹.

Aspecto importante sobre a Relação, no que se refere à organização política e judiciária, diz respeito à posição que o governador-geral ocupava como presidente nato do tribunal, podendo ali comparecer quantas vezes desejasse⁴². De outro lado, competia à Relação proceder a uma correição administrativa no governo. Essa peculiar composição, prevista no seu regimento, acabava estabelecendo, pelo menos no campo formal, um recíproco controle, fruto de uma estratégia do Conselho Ultramarino⁴³.

Sucede que, na realidade, esse poder de fiscalização poderia não implicar uma verdadeira autonomia dos membros da Relação. Eram muitas as estratégias do presidente do tribunal para cooptar os demais membros. A mais famosa

superar suas "origens provinciais" (*to overcome their provincial origins*) para adquirir indicadas atitudes nacionais (PANG, Eul-Soo; SECKINGER, Ron L. *The mandarins of imperial Brazil. Comparative Studies in Society and History*, London/New York, v. 14, n. 2, p. 215-244, 1972, p. 216, nota 3, e p. 218).

³⁹ "Entre as causas mais importantes, pelo mau funcionamento e conseqüente extinção da Relação, apontam-se a ocupação da Bahia pelos holandeses (1624-1625), o alto custo operacional da Corte e o fato de não ter jamais alcançado os fins para os quais fora criada." (MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do Judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 50)

⁴⁰ LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro. Disponível em: <http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015, p. 6.

⁴¹ A reforma filipina não extinguiu o cargo de ouvidor-geral, tendo sido este incorporado à estrutura da Relação, com algumas competências específicas que lembravam a do corregedor da Casa de Suplicação (SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 71).

⁴² LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro. Disponível em: <http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015, p. 6; COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder Judiciário no Brasil. Caderno IHUideias*, São Leopoldo, ano 13, n. 222, v. 13, p. 7, 2015.

⁴³ LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro. Disponível em: <http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015, p. 7.

dessas estratégias era a concessão de gratificações extraordinárias, denominadas de *propinas*⁴⁴.

Em outro ângulo, o perfil administrativo centralizador da metrópole depositava expectativa na fiscalização exercida pelo Conselho Ultramarino sobre as autoridades das colônias. Contudo, pelo menos até o século XVIII, havia somente uma viagem marítima oficial entre Lisboa e Brasil⁴⁵.

Outro ponto que corroía a legitimação e atuação dos magistrados eram os constantes desvios de conduta, seja pela prevaricação, fruto de várias denúncias à Coroa, seja pela exploração de negócios particulares pelos juízes⁴⁶. Somese a isso uma tendência patrimonialista na formação dessa burocracia e das incipientes instituições políticas, em particular as judiciárias.

Com efeito, nas funções abaixo da magistratura, as centenas de cargos eram, não raro, ocupadas por pessoas sem a qualificação e a experiências necessárias para o seu exercício. Muitos deles eram objeto de compra ou apenas concedidos como forma de recompensa pela Coroa àqueles que lhe prestaram algum tipo de serviço, inclusive militar. Os cargos nos tabelionatos eram dos mais valiosos. Ocupados majoritariamente por portugueses, essas designações funcionavam também como forma de obter a lealdade, com grande eficácia política. Os ocupantes desse estrato da burocracia ficaram conhecidos como “os filhos da folha”⁴⁷⁻⁴⁸.

⁴⁴ COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no Brasil. *Caderno IHUideias*, São Leopoldo, ano 13, n. 222, v. 13, p. 7, 2015.

⁴⁵ *Idem*.

⁴⁶ LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro. Disponível em: <http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015, p. 8.

⁴⁷ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 76-77.

⁴⁸ É notável perceber como essa estratégia patrimonialista de ocupação dos cargos e das funções públicas impregnou a cultura política no Brasil. Séculos mais tarde, mesmo com a nova ordem constitucional, inaugurada em 1988, os valores de moralidade e de impessoalidade pareceram distantes da prática política, inclusive no Poder Judiciário. Os chamados “filhos da folha”, daquela época colonial, continuaram a ocupar cargos e funções durante muito tempo. A profissionalização dos quadros de servidores público, esperada em razão da norma contida no art. 37 da Constituição Federal e de outras leis ordinárias posteriores, foi em grande medida ignorada. Somente após o tema ser objeto de deliberação, inicialmente pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2005, e, em seguida, pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 12), o cenário começou a ficar mais claro na direção de uma mudança. A

No período que se seguiu à denominada restauração, em 1640, com a coroação do duque de Bragança como D. João IV, o problema da administração da justiça volta à agenda da metrópole.

A simbiose de funções administrativas, policiais e jurisdicionais de que se investiam a maior parte das autoridades coloniais, ainda que denominadas de juízes, implicou o desenvolvimento de um *ethos* que mais representava os interesses locais e dos potentados das capitanias, muito distante da ideia de uma organização judiciária como se compreende hoje. Por isso, pontuou Comparato⁴⁹ que, nesse período, a administração da justiça era uma verdadeira *caricatura*.

Retomando as iniciativas mais centralizadoras e de controle, são instituídos os juízes ordinários ou *da Terra*, eleitos pela comunidade e não letrados, com competência restrita à aplicação do direito local (forais). A ideia aqui era a de retirada da jurisdição dos donatários e de seus prepostos⁵⁰. Sua jurisdição era simbolizada pelo uso de um bastão ou uma vara de cor vermelha⁵¹.

Para a aplicação das ordenações do Reino, foram designados *juízes de fora*, figura instituída em Portugal desde o século XIV. Seus titulares eram bacharéis letrados, com exercício itinerante, e tinha a precípua missão de exercer jurisdição para além das competências limitadas dos juízes ordinários. Portavam, como símbolo, um bastão ou uma vara de cor branca.

Abaixo desses magistrados estava o juiz de vintena⁵², também chamado de *pedâneo*, com alçada pequena e exercício nas aldeias situadas a certa distância

Súmula Vinculante nº 13 foi, então, editada, proibindo a prática em toda a Administração Pública, séculos depois, portanto.

⁴⁹ COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no Brasil. *Caderno IHUideias*, São Leopoldo, ano 13, n. 222, v. 13, p. 6, 2015.

⁵⁰ De acordo com Victor Nunes Leal (LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 183), esse objetivo não se concretizou. Pelo contrário, a justiça eletiva se tornou um instrumento de dominação do senhorio rural, lançando as bases para um fenômeno político-social denominado de “coronelismo”. A influência exercida pelos donos de terra era bastante para eleger juízes e membros das câmaras municipais. Por isso, a importância da estratégia de designação de juízes de fora, no sentido de imposição da ordem central.

⁵¹ COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no Brasil. *Caderno IHUideias*, São Leopoldo, ano 13, n. 222, v. 13, p. 6, 2015. Sobre esse tema do uso de varas como símbolos do poder e das atribuições dos juízes, conferir SOUSA, Otávio Tarquínio de. Vara branca e vara vermelha. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, p. 245-6, nov. 1947.

⁵² “Juízes das vintenas eram os das aldeias e julgados dos termos, provindo-lhes o nome de vigésima parte (daí vintena), isto é, do menor número (onde houvesse, pelo menos, vinte vizinhos), sujeitos à sua jurisdição, em causas de mínima importância. Deles cuidaram as Ordenações Manuelinas (Liv. I,

das vilas ou cidades, e sem competência para o crime. Havia, ainda, em algumas localidades, os juízes de órfãos⁵³.

Merece destaque a reforma na organização judiciária levada a efeito pela *Lei da Boa Razão*, de 1769, elaborada pelo Marquês de Pombal, secretário de Estado no reinado de D. José. A medida mais importante foi a criação da Relação do Rio de Janeiro. São ainda desse período as Juntas de Justiça e as Juntas de Comércio, as primeiras instituídas para terem lugar em toda a colônia, onde houvesse um ouvidor. As últimas, de caráter praticamente administrativo, voltadas para o “bem comum do comércio”⁵⁴.

Ainda sobre o período colonial, é importante explorar alguns aspectos sobre a natureza do cargo, a seleção e o recrutamento dos magistrados letrados. Quanto à natureza do cargo, os magistrados eram servidores reais, portanto, subordinados à Coroa. Não desfrutavam, assim, de um estatuto de autonomia ou independência, mesmo porque a autoridade do Estado absoluto monárquico era o rei⁵⁵.

O ingresso na função exigia do candidato a admissão prévia em um exame, para o qual geralmente começava a se preparar já no último ano da universidade. Com 28 anos de idade e pelo menos dois anos de prática da advocacia, deveria o candidato fazer uma petição ao Desembargo do Paço, que realizava uma investigação pessoal⁵⁶ e acadêmica para aferição dos requisitos.

Tit. LXIV, §§ 64 a 68) e as Filipinas (Liv. I, Tit. LXV, §§ 73 e 74).” (MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do Judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 101)

⁵³ LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 182.

⁵⁴ MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do Judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 76.

⁵⁵ Observa Schwartz (SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 80) que a teoria do jesuíta espanhol Francisco Suarez, muito influente em Coimbra, respaldava, ainda que de forma contraditória à sua posição em defesa da vontade popular, a concepção de que o magistrado estava submetido à Coroa e não ao povo, e isso “representava um sólido alicerce teórico para a subserviência da burocracia ao rei”. Essa subserviência nem sempre se verificava, porquanto o magistrado, além de suas interações pessoais e ideológicas desde o tempo da universidade de Coimbra, estava submetido a uma atmosfera muito complexa, sendo possível exercer, para além ou eventualmente contra os interesses da Coroa, também programas pessoais (p. 82). Esse aspecto informa que não se pode aplicar um olhar simplista ou reducionista à relação entre a Coroa e seus magistrados letrados.

⁵⁶ Talvez a preocupação da Coroa com a lealdade fosse tamanha que essa investigação implicava a checagem de informações dos pais e avós do candidato, para o que se remetia um questionário para o juiz real ou local do distrito onde eles residiam. Buscava-se, no questionário, identificar dados como profissão dos ascendentes e a “pureza de sangue”, de modo a confirmar a inexistência de mácula com

Esse processo é considerado dos mais representativos exames de admissão para a burocracia portuguesa⁵⁷.

Ultrapassada essa fase de investigação pessoal, o candidato deveria se apresentar perante o Desembargo do Paço para ser examinado em sua competência. Somente após esse processo, completava-se a seleção e o nome do candidato aprovado entrava em uma lista à espera de nomeação. No caso dos postos ultramarinos, os candidatos solteiros eram os preferidos.

Até 1808, quando a família real deixou Portugal em direção ao Brasil, a organização judiciária brasileira não apresentou mudanças dignas de nota, ainda que, na linha metodológica assentada para este trabalho, essa organização oficial não diga tudo sobre a administração da justiça na colônia. A vastidão do território brasileiro e as atribuições conferidas aos donatários, em regime que perdurou por quase todo o século XVIII, permitem afirmar que pouco se sabe, de fato, como se distribuiu a justiça entre os colonos e os demais povos autóctones e escravos.

2 O PODER JUDICIÁRIO NO SÉCULO XIX: DO MOVIMENTO PELA INDEPENDÊNCIA AO IMPÉRIO BRASILEIRO

O século XIX foi um dos períodos históricos brasileiros mais ricos em termos de acontecimentos e mudanças.

Os desdobramentos da celebração do *Tratado de Fontainebleu* (1807) e a subsequente invasão do território português precipitaram a decisão da Coroa portuguesa de se trasladar para a colônia brasileira, onde aportou em 1808, instalando-se no Rio de Janeiro.

A elevação da então colônia à condição de sede do Império português trouxe consideráveis mudanças sociais, políticas e econômicas. Na colônia, onde (quase) tudo era até então proibido, foram criadas diversas instituições político-administrativas, além de uma imprensa oficial e um banco público.

No que se refere à organização judiciária, vários órgãos foram criados, sendo o de maior relevo a Casa de Suplicação do Brasil (1808), que passou a ser

sangue “mouro, mulato, judeu ou outra raça infecta”. Esse processo ficou conhecido como “leitura dos bacharéis”, a qual supostamente assegurava à Coroa a confiabilidade esperada na sua ortodoxia religiosa e política (Ibidem, p. 80-81).

⁵⁷ Ibidem, p. 80.

o tribunal mais elevado até então instituído fora de Portugal⁵⁸. De outro lado, reforçando a estratégia de imposição do poder central da Coroa, aumentou-se o número de ouvidores e de juízes de fora⁵⁹.

2.1 O DEBATE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NAS CORTES GERAIS E CONSTITUENTES DE LISBOA E SUA INFLUÊNCIA NA ARQUITETURA DO PODER JUDICIAL NA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL

O fim da ocupação francesa e a crise econômica que se instalou em Portugal no período em que esteve sob a proteção britânica e com a família real em solo da então colônia brasileira são fatores que contribuíram para a eclosão da Revolução Liberal do Porto (1820), que projetaria grandes mudanças políticas nas relações entre Brasil e Portugal. Vitorioso o movimento, instalaram-se as *Cortes Gerais e Extraordinárias e Constituintes de Lisboa* (1821), as quais passaram a tomar diversas decisões contrárias aos interesses brasileiros e, por outro lado, a exigir o retorno do Rei D. João VI a Portugal. Além disso, impuseram a extinção de tribunais criados pelo rei.

O Brasil, como parte do império lusitano, teve direito a participar das Cortes, em especial da assembleia convocada para a discussão de uma Constituição, com uma deputação de setenta membros⁶⁰. Sob instruções atribuídas a José Bonifácio, os deputados brasileiros pregaram a constituição de um reino unido, o Império Luso-Brasileiro. De outro lado, estavam presentes propostas ajustadas com ideias liberais de divisão dos poderes do Estado, bem como uma proposta de um governo autônomo para o Brasil, presidido pelo

⁵⁸ MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do Judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 93.

⁵⁹ LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 184.

⁶⁰ Manuel de Oliveira Lima (LIMA, Manuel de Oliveira. *O movimento da independência (1821-1822)*. Rio de Janeiro: Top Books, 1997. p. 149) destacou a qualidade desses representantes, muitos com formação universitária em Coimbra, aspecto que reforça o importante papel dos graduados em Direito nesse período histórico, como já destacaram Barman e Barman (BARMAN, Roderick; BARMAN, Jean. The role of the law graduate in the political elite of Imperial Brazil. *Journal of Interamerican Studies and World Affairs* Beverly Hills/London, v. 18, n. 4, p. 423-450, nov. 1976). Esses bacharéis iriam compor a primeira elite do Império, ainda que sob certa desconfiança, dada a sua formação na universidade da antiga metrópole, o que precipitou a criação dos cursos jurídicos no Brasil (LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro. Disponível em: <http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015, p. 9).

herdeiro da Coroa. No caso do Judiciário, temas como a sua organização⁶¹, o regime de responsabilidade e a independência dos juízes, bem como a unidade da magistratura no reino, foram debatidos. Porém, a insistência da maioria portuguesa no sentido do rebaixamento do Brasil precipitou o movimento por sua independência⁶².

Declarada a independência, instala-se o Império do Brasil, com forma e regime de governo amalgamados pela primeira Constituição outorgada em 1824.

O acúmulo de debates constitucionais no país, observado na atuação brasileira nas Cortes portuguesas de 1821, reverbera na arquitetura da organização política do novo Estado, que adota um regime de monarquia constitucional, com a divisão política em quatro poderes: Legislativo, Executivo, Judicial e Moderador (arts. 3º e 9º da Constituição de 1824), e que devem guardar harmonia entre si⁶³ como “princípio conservador dos direitos dos cidadãos” (art. 9º).

⁶¹ É de se destacar a proposta - rejeitada pelas Cortes - feita pelo representante brasileiro Borges de Barros (*Visconde de Pedra Branca*), no sentido de que uma futura Corte Suprema do reino tivesse sua composição repartida, por igual, de membros portugueses e brasileiros. Nota-se, assim, uma profunda rejeição das Cortes a qualquer prestígio que pudesse ser conferido à então sede do Reino, mas ex-colônia. Por isso, observou Oliveira Lima: “A intransigência das Cortes acabaria fatalmente por estimular a resistência brasileira” (LIMA, Manuel de Oliveira. *O movimento da independência (1821-1822)*. Rio de Janeiro: Top Books, 1997. p. 165).

⁶² *Ibidem*, p. 150-63.

⁶³ Nesse particular das relações entre poderes, é relevante considerar o pensamento constitucional da época do que se refere à possibilidade de submissão de questões de ordem administrativa, isto é, questões afetas ao exercício do poder político, em especial pelos outros poderes, ao crivo do Poder Judiciário. Comentando a Constituição imperial, Pimenta Bueno sustentava que os poderes não deveriam invadir as órbitas em torno das quais gravitavam os poderes constitucionalmente estabelecidos, assentando que o Judiciário “não possui jurisdição para decidir questões de ordem administrativa, pois que pertencem à competência exclusiva do governo” (BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1958. p. 35). Essa questão ficará em aberto durante muito tempo, notadamente durante todo o século XIX e invadirá o século XX, já na República e sob o regime da Constituição de 1891, como uma dos aspectos mais polêmicas do nosso constitucionalismo. É exemplar, para ilustrar esse tema, a posição de Rui Barbosa em defesa do Estado do Amazonas, em 1904, pela posse do Acre setentrional, em demanda movida contra a União junto ao Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, Barbosa defendeu, com apoio em farta referência do Direito Constitucional norte-americano, como aspecto preliminar da demanda, a competência do Poder Judiciário para conhecer da “natureza política” do caso, objeção que considerava “bordão clássico de todas as ditaduras” (BARBOSA, Rui. *Obras completas*. Rio de Janeiro: Ministério da Cultura/Fundação Casa de Rui Barbosa, v. XXXVII, t. V, 1983. p. 95).

A Constituição de 1824 declarou a independência formal do Poder Judicial – nomenclatura adotada na oportunidade –, bem como a perpetuidade dos juízes de direito, que somente podem perder o lugar por sentença, ainda que o Imperador pudesse suspendê-los “por queixas” (arts. 151 e seguintes). Quanto à organização judiciária, previu a criação do Supremo Tribunal de Justiça e de tribunais da Relação na sede do Império e nas demais Províncias (art. 163). Além disso, dispôs sobre os juízes de paz, eleitos no tempo e na forma dos vereadores das Câmaras, com atribuições a serem estabelecidas em lei (art. 162).

A Constituição de 1824 fixou composição do Poder Judicial, que seria integrado por juízes e jurados para decidirem tanto casos cíveis como criminais, assentando, ainda, que “os jurados [se] pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei”, em nítida inspiração do modelo saxônico (juízes de fato e de direito)⁶⁴⁻⁶⁵.

Essa inspiração saxônica era, no entanto, muito mais estrutural. Isso porque, paradoxalmente, a ideia de “aplicação da lei”, de acordo com a sistemática constitucional do Império, mais se aproximava com a fórmula encontrada pela Revolução Francesa para retirar do magistrado qualquer possibilidade de interpretação da ordem jurídica. Com efeito, a Constituição de 1824 atribuía à Assembleia-Geral o poder de “interpretar” as leis (art. 15, inciso VIII).

Logo, a independência do magistrado, na substância da atividade jurisdicional, era meramente formal, pois qualquer interpretação de textos legais poderia, em tese, ser tomada como ato de usurpação das atribuições do Poder

⁶⁴ MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do Judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 140.

⁶⁵ O processo de introdução da instituição do júri no Brasil resultou de variadas influências e de grandes debates, e foi um dos pontos mais proeminentes do desenho da organização da Justiça no início do Império, desde o processo constituinte de 1823. José Reinaldo de Lima Lopes dedicou-se com profundidade a esse tema, pontuando se tratar – o júri – de uma instituição totalmente nova e desconhecida na tradição portuguesa: “Previsto no projeto apresentado à Constituinte de 1823, foi discutido em outubro daquele ano pelos deputados, e voltou a aparecer na Carta outorgada de 1824. Sua aplicação generalizada e efetiva deu-se a partir da edição do Código de Processo Penal do Império (1832)”. E mais adiante: “O júri era visto como a solução inglesa, e, portanto, mista e moderada, para opor-se à magistratura antiga”. Para esse autor, a absorção do instituto do júri teve direta relação com a proposta de construção de um “governo misto” no Brasil, assim considerado pela combinação de órgãos populares (corpo de jurados) com órgãos aristocráticos, formados por representantes do governo, inclusive juízes (LOPES, José Reinaldo de Lima. *Governo misto e abolição dos privilégios: criando o Judiciário imperial*. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; BITTENCOURT, Vera Lúcia Nagib; COSTA, Wilma Peres. *Soberania e conflito: configurações do Estado nacional no Brasil do século XIX*. São Paulo: Hucitec, 2010. p. 149 e 152-3).

Legislativo, o que o subsumia à possibilidade de ser removido ou suspenso pelo exercício do Poder Moderador⁶⁶.

Na teoria do Estado Imperial, o Poder Moderador era considerado um poder neutro, régio, “a chave de toda a organização política” (art. 98) e delegado exclusivamente ao Imperador, de modo que cabia, efetivamente, aos demais poderes o encargo de cuidar de “interesses seccionais ou de paixões da hora”⁶⁷. A extensão e profundidade das faculdades concedidas ao Imperador foram consideradas por Tobias Barreto como o maior dos problemas do direito público brasileiro àquele tempo⁶⁸. Não sem razão, porque, na prática, mesmo às autoridades judiciárias não poderia ser reservado qualquer espaço de independência ou autonomia, dada a possibilidade de suspensão do juiz por ato do titular do poder régio. Além disso, ao Imperador, no exercício dessa prerrogativa, como primeiro representante da Nação, era possível perdoar e moderar penas impostas aos condenados por sentença, o que, na realidade, fazia do sistema judiciário um simulacro de poder independente⁶⁹.

Se, no disciplinamento na magistratura, a independência anunciada, em relação ao Imperador, era muito mais formal, também não havia qualquer garantia institucional de autonomia administrativa ou financeira, aspecto que, aliás, está em consonância com a época⁷⁰.

Isso não implica dizer que a magistratura imperial não cumpria, pelo menos em tese, um importante papel de representante do poder central nas províncias do extenso território da nova Nação, tal como sucedeu com a atuação, por exemplo, dos juízes de fora no período colonial.

⁶⁶ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania da constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 41.

⁶⁷ TORRES, João Camillo de Oliveira. *A democracia coroada*. Petrópolis: Vozes, 1964. p. 80.

⁶⁸ BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*. Campinas: Bookseller, 2000. p. 375.

⁶⁹ É interessante notar como a literatura constitucional, debruçada sobre essa questão, legitimava a atuação do Poder Moderador. É o que se vê dos comentários de Pimenta Bueno à Constituição Imperial, ainda que haja neles algumas ponderações: a de que a suspensão de juízes, por exemplo, deveria ser precedida da oitiva do acusado, de coleta de informações e de consulta ao Conselho de Estado, neste caso em razão do disposto no art. 154 da Constituição de 1824 (BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1958. p. 209).

⁷⁰ Até os dias atuais, em muitas democracias ocidentais, senão na maioria delas, não existe um regime de garantia institucional de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, como hoje se apresenta na Constituição Federal brasileira (arts. 96 a 99).

Nessa linha, nota-se que a Constituição de 1824 fez uma opção de unidade da autoridade judiciária, ao estabelecer uma centralização da jurisdição, até mesmo por se constituir o Império um Estado unitário. Essa questão, no entanto, não ficaria estanke nos anos seguintes, especialmente no período regencial (1831-1840), que se inicia com a abdicação do Imperador Pedro I em favor de seu filho, o qual não tinha a idade suficiente para ser coroado, de acordo com a Constituição, que previa uma regência trina (art. 123) até a sua maioridade.

2.2 AS REFORMAS LIBERAIS NO PERÍODO REGENCIAL E O REGRESSO CONSERVADOR

Durante esse período, destaca-se a centralidade da tensão entre os grupos políticos formados entre *liberais* e *conservadores*. A alternância dessas forças no poder regencial refletiu também na questão da organização judiciária⁷¹.

Um aspecto dessas tensões que merece destaque diz respeito ao problema da (des)centralização do poder político. O pensamento liberal defendia a descentralização do sistema administrativo, como medida que atenderia, antes de tudo, a uma questão geográfica, em função das distâncias entre as províncias e as vastas extensões territoriais. Por isso, a autonomia das províncias brasileiras, tal como sucedeu na experiência norte-americana, seria medida de aperfeiçoamento do Estado, promovendo a liberdade e o progresso, valores sufocados pela política centralizadora⁷².

Durante a *Regência Trina Permanente*, esse pensamento liberal deu vida ao Ato Adicional (Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834), que, promovendo alterações

⁷¹ De acordo com Lima (LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juizes na formação do Estado brasileiro. Disponível em: <http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015, p. 10), entre 1824 e 1841 houve uma considerável atividade legislativa, objetivando formar e reformar a estrutura judiciária no País, tarefa de que se ocupou o parlamento em 1824, 1827, 1830, 1834, 1840 e 1841, e que resultou em significativa alteração da competência, da formação e do alcance do Judiciário.

⁷² BASTOS, Aureliano Cândido de Tavares Bastos. *A província*. Brasília: Senado Federal, edição fac-similar, 1997. p. 32-4. Os estudos desse autor situam o problema da (des)centralização do poder – que também se projeta na questão da organização da autoridade judiciária – em momento bem anterior à Constituição de 1891, quando adotado o regime federativo de Estado. Logo, não houve simples mimese do modelo norte-americano, quando da fundação da República. O debate sobre a maior ou menor autonomia das províncias – depois Estados da federação – ocupou o centro das tensões constitucionais ao longo do século XIX no Brasil.

na Constituição do Império⁷³, instituiu as Assembleias Legislativas Provinciais, ampliando significativamente as competências deliberativas nas Províncias, dotando estas de maior autonomia administrativa. Além disso, extinguiu o Conselho de Estado, então órgão consultivo integrado por membros vitalícios nomeados pelo Imperador, e instituiu a regência una (art. 26).

No terreno do Judiciário, o Ato Adicional assegurou às Assembleias Provinciais o poder de decretar a suspensão ou demissão do magistrado, alterando, assim, de forma substancial, o regime então vigente, em que a suspensão era prerrogativa do Imperador (poder central) e o perdimento do cargo uma consequência de uma sentença. Além disso, conferiu competência legislativa para tratar da divisão judiciária (art. 10, § 1º).

Proseguiu-se a reforma liberal descentralizadora com a promulgação do Código de Processo Criminal de 1832 (Lei nº 29), o qual promoveu uma profunda mudança na organização judiciária do país, tema de que se ocupou a parte primeira do Código. Extinguiram-se as ouvidorias, os juízes de fora e os juízes ordinários, estabelecendo-se que a justiça criminal teria lugar por intermédio dos juízes de paz (nos distritos), do juiz municipal e do conselho de jurados (nos termos), e de um juiz de direito (nas comarcas), sendo que, nas mais populosas, poderia haver até três, sendo um deles o chefe de polícia⁷⁴.

Sucedede que a figura do juiz de paz, eleita no seu distrito e prevista na Constituição (art. 162)⁷⁵, recebeu desse diploma legal significativas atribuições criminais⁷⁶, além de outras cíveis e eleitorais que já lhes eram atribuídas, sem falar

⁷³ Note-se que a Constituição do Império, em seu art. 173, dispunha sobre a sua modificação, mediante processo legislativo perante a Assembleia-Geral, sendo a lei o instrumento de modificação. Não se cogitava, assim, de emenda à Constituição. Observe-se, de outro lado, que a Constituição Imperial, outorgada, tinha, ela própria, a condição de lei (*Carta de Lei*).

⁷⁴ Aqui percebemos, ainda, a mesma simbiose de funções judiciárias e de polícia que havia desde o período colonial (LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 181).

⁷⁵ É interessante notar que o art. 162 da Constituição sugere que a função principal do juiz de paz e a de tentar a “reconciliação” entre os litigantes (art. 161), ainda que tenha deixado em aberto para a lei regulamentadora fixar “suas atribuições e distritos”.

⁷⁶ Nos processos-crime, era da competência dos juízes de paz realizar o corpo de delito, prender e interrogar os suspeitos, bem como denunciá-los perante o juiz de direito. Nos processos cíveis, era sua missão procurar a conciliação e julgar as causas de pequeno valor. Em matéria eleitoral, competia-lhe determinar em cada pleito que teria direito a voto (COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder Judiciário no Brasil*. *Caderno IHUideias*, São Leopoldo, ano 13, n. 222, v. 13, p. 10, 2015).

nas adicionais funções policiais⁷⁷, reservando-se ao juiz de direito a presidência dos conselhos de jurados e a supervisão dos juízes de paz e municipais.

Essas mudanças no perfil da administração da justiça causaram variadas repercussões que, mais adiante, ajudariam a pavimentar uma reação do pensamento e das forças conservadoras, movimento conhecido como “regresso”.

Uma primeira consequência da redução dos juízes ordinários, nomeados pelo Imperador⁷⁸ e subordinados ao governo e aos tribunais do Império, foi o enfraquecimento da influência do poder central, mercê do objeto da corrente liberal, no sentido de afastar a herança lusitana de um governo centralizado. Escapava à aceitação conservadora que a formação de culpa em crimes dolosos fosse feita por uma autoridade eleita pela comunidade local, sem qualquer interferência do governo⁷⁹.

Outro efeito, decorrente da difusão do poder dentro da província para os potentados locais – beneficiados, principalmente, pelas atribuições eleitorais do juiz de paz –, foi a aprovação de leis, pelas Assembleias provinciais, dispendo sobre a possibilidade, conferida (ainda que de forma bem genérica) pelo Ato Adicional, de livre nomeação dos prefeitos pelo Presidente da Província, até porque aqueles também exerciam as atribuições policiais. Foi a chamada *lei dos prefeitos*⁸⁰.

A propósito das lideranças locais, não era incomum que proprietários de terras e fazendeiros se fizessem eleger como juiz de paz, o que acabou por transformar uma medida aparentemente democrática – eleição de magistrados

⁷⁷ LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 187; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro. Disponível em: <http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015, p. 10-11.

⁷⁸ Não é demasiado sublinhar que os membros integrantes da regência praticavam os atos do governo em nome do Imperador, todos não submetidos, pela Constituição, a qualquer responsabilidade por seus atos (art. 129).

⁷⁹ LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro. Disponível em: <http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015, p. 11.

⁸⁰ LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 186.

leigos não remunerados – em instrumento de exercício arbitrário e parcial de poder pelas lideranças locais⁸¹.

Essa descentralização do poder político, projetado pelo Ato Adicional, na direção do que Bastos⁸² denomina de “monarquia federativa”, foi objeto de duras críticas do conservador Visconde de Uruguai (Paulino José Soares de Souza), que, no seu *Ensaio sobre direito administrativo*, ao criticar a falta de coesão do sistema político e sustentar, de outro lado, a necessidade da centralização política, anotou: “Pensou-se que o Ato Adicional, introduzindo o elemento federativo e o *self government* nas províncias remediaria o mal, porém os 27 anos decorridos desde 1834 devem ter trazido o desengano”⁸³.

Por fim, também esse período foi tingido por muita instabilidade política e social (atentados, desordens, motins e revoluções), o que reforçou e desacreditou o mérito da reforma, não somente entre os conservadores, mas igualmente entre alguns liberais da época, até mesmo em razão da crescente preocupação com a ordem pública e a unidade nacional⁸⁴.

Adveio, então, na regência do conservador Araujo Lima, a Lei nº 105, de 12 de maio de 1840, que materializa o “regresso”, impondo importantes alterações no Ato Adicional. Anunciada como a “lei de interpretação” deste, a medida promulgada pelo regente uno, a despeito de indicar interpretações, acaba por restringir as atribuições outrora asseguradas às Assembleias das províncias, inclusive quanto à possibilidade de criação de cargos.

No que se refere ao regime da magistratura, esclareceu que os membros das Relações e tribunais superiores não estavam subsumidos à autoridade provincial (art. 4º). Quanto aos juízes ordinários, restringiu sobremaneira o procedimento de suspensão ou demissão, exigindo fundamentação legal

⁸¹ COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no Brasil. *Caderno IHUideias*, São Leopoldo, ano 13, n. 222, v. 13, p. 10, 2015.

⁸² BASTOS, Aureliano Cândido de Tavares Bastos. *A província*. Brasília: Senado Federal, edição fac-similar, 1997.

⁸³ SOUZA, Paulino José Soares de (Visconde de Uruguai). *Ensaio sobre o direito administrativo*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. p. 133.

⁸⁴ LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 185-7; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro. Disponível em: <http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015, p. 11.

apropriada e anterioridade da norma legal violada pelo magistrado (arts. 5º e 6º).

Complementou a reforma do modelo desenhado em 1834 a Lei nº 261, de 1941, já sob o império de D. Pedro II, que modificou o Código de Processo Criminal, instituindo, logo de saída, a figura do chefe de polícia, escolhido entre os desembargadores e juízes de direito. Reformula, de forma aguda, toda a organização judiciária protagonizada pelos juízes de paz, que tornaram a exercer apenas algumas das funções conferidas pela Lei de 1827, norma regulamentadora do dispositivo constitucional e que, de acordo com Flory⁸⁵, assinalou o começo da reforma e da ascensão dos liberais. No seu lugar, retornam os juízes – municipais e de direito – nomeados pelo Imperador, entre bacharéis em direito com experiência profissional comprovada, reforçando, assim, o caráter profissional e não eletivo da magistratura.

Se, desde o projeto de lei que resultou no Código de 1832, estava presente forte oposição da magistratura profissional⁸⁶, o regresso conservador contou com esse mesmo estrato de apoio na Câmara dos Deputados, em que os magistrados representavam cerca de 40% da representação⁸⁷, o que revela a proximidade e o suporte dado ao pensamento conservador e centralizador⁸⁸

⁸⁵ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1971: control social y estabilidad política en el Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986. p. 81.

⁸⁶ RODYCZ, Wilson Carlos. O juiz de paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 19 nov. 2015, p. 15.

⁸⁷ LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro. Disponível em: <http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015, p. 11.

⁸⁸ Esse “regresso” ao eixo centralizador da magistratura, que retornara à subsunção do poder imperial, ou central, revela, assim como sucedeu no período colonial, com a expansão da figura dos juízes de fora, uma tendência cíclica na trajetória da administração judiciária no Brasil. Mais adiante, todas as Constituições vão, ao seu modo, tocar no problema. Seja a de 1891, com a dualidade de justiça, a de 1937, com a extinção da Justiça Federal, ou a de 1967/1969, que a restaurou, restabelecendo a dualidade. A Constituição Federal de 1988, embora tenha mantido a dualidade, acabou por emendada em 2004, para incorporar ao texto constitucional elementos de centralização, como o Conselho Nacional de Justiça, dada a forte percepção de que a autonomia das justiças estaduais findou por permitir excessos e idiosincrasias que reclamavam uma atuação de uma autoridade administrativa central. Assim, pode-se sugerir que a análise dessas tendências de (des)centralização do poder revela muito do perfil que o Judiciário assume em cada regime constitucional.

pelos representantes da magistratura imperial⁸⁹.

É preciso, contudo, ter presente o elemento contraditório desse viés centralizador. Isso porque, em território tão vasto, é de se supor a material impossibilidade de uma administração eficiente em todos os recantos do Brasil. A sobrevivência do regime dependia do que Leal⁹⁰ definiu como “compromisso” entre o governo e os líderes locais (“coronéis”⁹¹), que deu origem ao “coronelismo”, fenômeno atribuído à instituição de um regime representativo dentro de uma estrutura econômica e social inadequada⁹².

Esse compromisso – que tem suas raízes no período colonial e vai se aprofundar na Primeira República, sua “idade de ouro”⁹³ – implicava simbiose de interesses, que, em troca do apoio do chefe político local, prestigiava-se a indicação, para cargos públicos, inclusive na estrutura do Judiciário, de indicados que representassem as estratégias dessas lideranças, o que, no plano da faticidade, acabava expor o disparate⁹⁴ entre a centralização do poder e a

⁸⁹ Como se pode observar, desde o regime colonial, é forte a influência dos bacharéis em Direito e dos magistrados no cenário político brasileiro, sendo possível perceber sua direta influência na (re)construção dos desenhos institucionais, desde antes da formação do Estado brasileiro, como procuraram explorar Pang e Seckinger (PANG, Eul-Soo; SECKINGER, Ron L. The mandarins of imperial Brazil. *Comparative Studies in Society and History*, London/New York, v. 14, n. 2, p. 215-244, 1972) e Barman e Barman (BARMAN, Roderick; BARMAN, Jean. The role of the law graduate in the political elite of Imperial Brazil. *Journal of Interamerican Studies and World Affairs*, Beverly Hills/London, v. 18, n. 4, p. 423-450, nov. 1976). Sobre essa mesma perspectiva prosopográfica da elite burocrática brasileira debruçou-se Carvalho (CARVALHO, João Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 63 e ss.), apontando que a elite política no século XIX era altamente educada, com média de 76,11% portadora de educação superior (1822-1889), boa parte, pelo menos até meados do século, formada na Universidade de Coimbra.

⁹⁰ LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

⁹¹ O termo tem origem na patente conferida ao comandante da guarda nacional, constituída para defender a integridade do Império e a Constituição imperial. A patente de coronel passou a ter uma equivalência de título nobiliárquico.

⁹² Nesse mesmo sentido trilham as observações de Tobias Barreto, ao criticar duramente as propostas liberais de uma monarquia parlamentar sob o regime da Constituição de 1824, diante das próprias condições sociais e políticas do povo. Nas suas palavras: “A grei dos publicistas e oradores liberais, que nos regalam todos os dias com seus sonhos de monarquia parlamentar, não se cansa de nos pintar, a seu modo, as maravilhas do *self government*. Não se lembra, porém, de que o *self government* tem por adjuto a *self reliance*, o sentimento de confiança em si mesmo, no próprio esforço de cada um; e este sentimento é de tal natureza, que não se desperta facilmente na alma de um povo esmorecido por sua má educação política” (BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*. Campinas: Bookseller, 2000. p. 385).

⁹³ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania da constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 25.

⁹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário*. São Paulo: RT, 1995.

preservação do cumprimento da lei em todo o território, prevalecendo, muitas vezes, a autonomia extralegal dos chefes municipais⁹⁵.

Assim, a organização judiciária durante o regime imperial, embora tenha adquirido formal estabilidade ao longo de quase todo o reinado de D. Pedro II (Segundo Reinado), longe estava de alcançar a unidade projetada formalmente, tampouco parece que foi capaz de mostrar traços de independência e autonomia⁹⁶, porquanto também estava atrelada a uma forte subordinação constitucional e institucional ao poder imperial, nas extremidades, subsumida às forças e aos potentados locais, que, mediante compromissos de ordem política, influenciavam a administração da justiça, inclusive quanto à nomeação de autoridades reais.

O papel que os atores judiciários exerciam nas mediações das relações de poder faria com que a questão da magistratura ocupasse um lugar de destaque na agenda política, a partir da segunda metade do século XIX, culminando com a reforma de 1871, a última do Império.

2.3 NOVAS TENSÕES ENTRE O PENSAMENTO LIBERAL E O CONSERVADOR, E A REFORMA JUDICIÁRIA DE 1871

Desde a reforma de 1841, as forças políticas liberais e conservadoras não cessaram com o debate sobre a reforma do Poder Judicial.

Os liberais da segunda metade do século XIX, agrupados em novas agremiações políticas, formavam um estrato representativo um pouco distinto daquele que, nas primeiras décadas, tinha na descentralização política sua principal agenda e era integrado majoritariamente por proprietários rurais⁹⁷.

Os liberais das décadas derradeiras eram também oriundos dos novos estratos sociais urbanos, e defendiam, como pontos comuns, uma agenda que

⁹⁵ LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 69.

⁹⁶ Corroborar com esse quadro o fato de que os magistrados, ainda que nomeados pelo Imperador, após a reforma de 1841, ainda eram subordinados às Relações, quanto à responsabilidade pelo exercício judicante, e administrativamente estava vinculado ao presidente da província, que, por suposto, era o responsável pelo fornecimento de todo o aparato burocrático para o exercício de suas funções (KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania da constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 36).

⁹⁷ Para esses liberais, as figuras do juiz de paz e do tribunal do júri representavam, no que tange à atividade judiciária, a expressão da descentralização, ainda que, como se procurou sublinhar neste trabalho, cuidasse de um modelo muito suscetível às ingerências dos potentados locais, que podiam controlar o processo eleitoral que resultada na escolha dos juízes de paz.

ainda envolvia ao problema da descentralização, ao lado de outras reivindicações: moralidade das eleições, abolição gradual da escravatura e reforma judiciária⁹⁸.

No tocante à questão judiciária⁹⁹, e tendo como principal formulador de propostas o magistrado e político Nabuco de Araújo, o pensamento liberal apontou os seguintes aspectos para uma reforma: a autonomia de julgamento do Poder Judicial, a estruturação da carreira dos magistrados, a supervisão judicial do processo eleitoral, as incompatibilidades do cargo e a separação entre as funções da magistratura e da polícia.

Estavam, portanto, presentes várias preocupações que o desenho da atividade judicial implicava o modelo então vigente, como a proibição de exercício de outras atividades pelos magistrados, inclusive as funções policiais e o exercício de cargos políticos. De outro lado, as propostas indicavam a necessidade de escolha de seus membros fora da atuação do governo, o que asseguraria aos magistrados a necessária independência. O processo eleitoral também poderia ficar distante das fraudes e das manipulações, caso entregue a autoridades independentes¹⁰⁰.

O pensamento conservador, nesse período, reconhecia igualmente a necessidade de mudanças no Poder Judicial, mas divergia quanto a vários pontos propostos pelos liberais. No que se refere ao reforço da carreira da magistratura, profissionalizando-a em todos os níveis, a posição das vozes conservadoras sustentava que o exercício da jurisdição apenas por juízes de direito não era compatível com as circunstâncias do país, dada sua extensão territorial. Por

⁹⁸ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania da constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 88.

⁹⁹ Uma vez mais, nesse ponto da História política brasileira, pode-se perceber como o problema da reforma do Poder Judiciário ocupa um espaço de destaque na agenda pública. Logo, em que pesem os avanços que a Constituição Federal trouxe para o tema, a resistência desse tema no período recente, passando pela discussão, tramitação e promulgação da Emenda nº 45/2004, não chega a se constituir uma inovação no cenário político. Como o Judiciário exerce uma mediação entre o sistema político e a sociedade (KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania da constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 27), as tensões que sugerem a necessidade de reforma podem se explicar a partir dessa particular posição que a atividade jurisdicional é colocada na dinâmica do poder.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 90-92. Nota-se, aqui, que essas formulações serão, com o advento da República, progressivamente incorporadas ao desenho institucional no Poder Judiciário. Os arts. 55 e seguintes da Constituição de 1891, ao dispor sobre o Poder Judiciário da União (aparece, portanto, uma nova nomenclatura), não só reiteram a vitaliciedade, como reforçam a inamovibilidade. Além disso, vai dispor sobre a autonomia de organização interna (garantia institucional da autonomia), ainda que a nomeação dos juízes federais estivesse sob a atribuição do Presidente da República (art. 4º do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890).

isso, não era possível suprimir a figura do juiz municipal. Quanto à autonomia e independência, a agenda conservadora não a concebia, distanciando-se fundamentalmente das teses liberais, porquanto entendia que “era necessário que o governo mantivesse mecanismos de controle sobre os juízes”¹⁰¹.

Do choque político dessas agendas nasceu uma nova reforma judiciária, levada a efeito pela Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, a qual, em substância, inclinou-se na direção das apontadas posições conservadoras, ainda que, em muitos aspectos, revele a harmonização das posições antagônicas, por meio de soluções intermediárias.

Tal sucedeu, por exemplo, com profissionalização da carreira da magistratura, reclamada pelo pensamento liberal. O art. 1º da Lei de Reforma atribui jurisdição exclusiva aos juízes de direito, mas apenas nas cidades-sede dos Tribunais de Relação e nas cidades mais importantes (comarcas especiais), conservando a competência dos juízes municipais nas demais comarcas (gerais). Criou-se, ainda, a figura do juiz de direito substituto. Além disso, estabeleceu a incompatibilidade do exercício das funções policiais pelos juízes municipais, prevendo que os chefes de polícia seriam nomeados entre magistrados letrados. Manteve-se a figura do juiz de paz, com atribuições restritas a processos sumaríssimos, de menor vulto.

Assim, no que se refere à carreira da magistratura e de suas competências cíveis, a Reforma de 1871 criou uma estrutura relativamente complexa de distribuição competencial, de acordo com a alçada, de modo que as causas poderiam ser examinadas pelos juízes de paz, pelo juiz municipal ou pelo juiz de direito, nas comarcas gerais, dependendo do valor da causa da querela. Semelhante estruturação da atuação da magistratura também sucedeu na esfera criminal¹⁰².

A reforma instituiu, de outro lado, o *habeas corpus*, como instrumento à disposição daqueles que se considerassem ilegalmente presos ou ameaçados de prisão (art. 18), o qual seria julgado pelo juiz de Direito. No entanto, uma vez pronunciado ou sentenciado o réu, a ordem não poderia ser concedida. Esse aspecto, acentua Koerner¹⁰³, também sofreu contundentes críticas dos liberais,

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 95.

¹⁰² Essa assimetria entre as comarcas foi criticada pelos liberais, por contrariar o preceito da organização judiciária uniforme (*Ibidem*, p. 101).

¹⁰³ *Ibidem*, p. 111.

porque contrariava a jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal de Justiça da época, dando lugar a arbitrariedades e prisões ilegais.

Temas sensíveis e fundamentais para a autonomia e a independência da magistratura, defendidos pela posição liberal, ficaram, como se vê, de fora das transformações instituídas pela Lei nº 2.033. Somente com o advento da República o regime constitucional começaria a absorvê-los, o que reforça a constatação de que a Constituição de 1891 foi influenciada por esse pensamento dos liberais brasileiros ou que, pelo menos, temas por eles debatidos já se encontravam em sintonia com as ideias republicanas acolhidas pelo movimento constitucional instaurado após a queda do Império.

Como se pode observar dos aspectos destacados da importante Reforma de 1871, a questão judiciária, mesmo ao final do Império, ocupou lugar de destaque no cenário político, assim como reforçou o papel que a burocracia judiciária exercia naquela altura, não só como mediação entre o sistema político e a sociedade¹⁰⁴, mas também na preocupação do desenho institucional.

Essa última vertente fica evidenciada na reforma com o aspecto centralizador que o poder político pretendeu assumir, dando aos juizes de direito, nomeados pelo Imperador, maiores atribuições, nomeadamente nas comarcas especiais, aquelas mais importantes do Império. Além disso, o estudo da (re) organização do Poder Judicial do Estado Imperial igualmente aponta para a importância que os órgãos judiciários assumiram no Brasil, desde a sua implantação na colônia, como projeção *império burocrático português*¹⁰⁵, o que os tornam atores de estudo indispensável para compreender o sistema político-burocrático brasileiro, principalmente quando se pretende examinar as instituições públicas do Estado brasileiro contemporâneo.

CONCLUSÃO

A exploração do recurso histórico, no estudo da organização judiciária brasileira, oferece um rico panorama de observação para a compreensão crítica das instituições políticas contemporâneas e, em particular, das judiciárias.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 27.

¹⁰⁵ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 227.

No período em que o Brasil ostentava condições de colônia do Império português, pode-se perceber a importância que a administração da justiça e os seus atores detinham na coesão, na unidade e no controle dos vastos territórios ultramarinos. Por isso, as opções iniciais de delegação da atividade jurisdicional aos donatários logo foram substituídas por uma lenta, embora progressiva, introdução de agentes públicos reais, nomeadamente magistrados, que passaram a integrar a elite burocrática brasileira, com as idiosincrasias de sua interpenetração na sociedade local, o que chegou a ser denominado de *abrasileiramento da burocracia*¹⁰⁶, e que reforça a ideia de que não se pode aplicar aqui o conceito weberiano de burocracia¹⁰⁷.

A necessidade de maior controle da metrópole sobre os interesses locais precipitou, ainda no século XVII, o fortalecimento da administração local e a criação do primeiro tribunal superior no Brasil, tendência que ganharia força com a presença da família real na antiga colônia, elevada a sede do Império.

No movimento pela independência, pode-se perceber um intenso debate político no Brasil e nas Cortes Constitucionais em Portugal sobre a organização judiciária, o qual, em grande medida, vai dar corpo ao desenho do Estado na Constituição de 1824 e, portanto, no Primeiro Reinado, mas, ainda, com forte dependência da magistratura ao Imperador, como titular exclusivo do Poder neutro ou moderador, ainda que ostentasse o Poder Judicial o atributo da “independência”, que se apresentava, na realidade dos fatos, como preceito meramente formal.

O período regencial revela-se complexo e tenso, com grandes repercussões na organização do Estado, nela se incluindo a do Poder Judiciário. As Reformas Liberais de 1834 e o “regresso” colocarão ainda mais em evidência o papel dos magistrados na organização política, principalmente porque já presente alguns dos elementos que, mais adiante, vão dar corpo aos “compromissos” entre atores sociais e políticos. Nesse cenário, a (des)centralização do poder jurisdicional mostrava-se estratégica para os interesses tanto do poder central quanto dos potentados locais.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 254.

¹⁰⁷ LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro. Disponível em: <http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015.

Durante todo o Segundo Reinado, a questão judiciária continuou a ocupar a centralidade da agenda política. O choque entre os pensamentos liberal e conservador nesse período resultou não somente na Reforma de 1871, mas plantou as bases de instituições judiciárias que somente iriam ganhar forma e existência durante o período republicano.

A investigação permitiu, assim, perceber que questões importantes na agenda atual, como o patrimonialismo, o nepotismo, a eficiência, a (des)centralização do controle disciplinar da magistratura, a autonomia e a independência judiciais, já estavam presentes desde a formação do Estado brasileiro.

No específico tema da (des)centralização das instituições judiciárias, o período estudado autoriza afirmar que houve um movimento pendular, a depender da predominância política das ideias mais ou menos concentradoras, do que é emblemática demonstração a Reforma de 1834 em contraste com a (contra)reforma de 1841, notadamente quanto às atribuições dos juízes de paz e juízes municipais.

Mais do que isso, a exploração histórica permite analisar como essas e outras questões têm sua gênese e seu desenvolvimento no contexto da burocracia brasileira e dos modelos constitucionais adotados para a repartição e organização do poder político nacional.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. *Obras completas*. Rio de Janeiro: Ministério da Cultura/Fundação Casa de Rui Barbosa, v. XXXVII, t. V, 1983.

BARMAN, Roderick; BARMAN, Jean. The role of the law graduate in the political elite of Imperial Brazil. *Journal of Interamerican Studies and World Affairs*, Beverly Hills/London, v. 18, n. 4, p. 423-450, nov. 1976.

BARRETO, Tobias. *Estudos de direito*. Campinas: Bookseller, 2000.

BASTOS, Aureliano Cândido de Tavares Bastos. *A província*. Brasília: Senado Federal, edição fac-similar, 1997.

BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1958.

CARDOZO, Benjamin Nathan. *A natureza do processo judicial*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CARVALHO, João Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no Brasil. *Caderno IHUideias*, São Leopoldo, ano 13, n. 222, v. 13, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: Unesp, 2006.

FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1971: control social y estabilidad política en el Estado*. México: Fondo de Cultura Econômica, 1986.

_____. Judge and jury in imperial Brazil, 1808-1871: social control and political stability in the new State. Disponível em: <<https://books.google.com.br>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania da constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998.

LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LIMA, Manuel de Oliveira. *O movimento da independência (1821-1822)*. Rio de Janeiro: Top Books, 1997.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro. Disponível em: <http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia>. Acesso em: 13 nov. 2015.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Governo misto e abolição dos privilégios: criando o Judiciário imperial. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; BITTENCOURT, Vera Lúcia Nagib; COSTA, Wilma Peres. *Soberania e conflito: configurações do Estado nacional no Brasil do século XIX*. São Paulo: Hucitec, 2010. p. 149-184.

_____. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do Judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

PANG, Eul-Soo; SECKINGER, Ron L. The mandarins of imperial Brazil. *Comparative Studies in Society and History*, London/New York, v. 14, n. 2, p. 215-244, 1972.

ROCHA, José Albuquerque da. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995.

RODYCZ, Wilson Carlos. O juiz de paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 19 nov. 2015.

SALAZAR, Alcino. *Poder Judiciário: bases para reorganização*. São Paulo: Forense, 1975.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SOUSA, Otávio Tarquínio de. Vara branca e vara vermelha. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, p. 245-6, nov. 1947.

SOUZA, Paulino José Soares de (Visconde de Uruguai). *Ensaio sobre o direito administrativo*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

SUASSUNA, Ariano. Discurso de posse na Academia Brasileira de Letras (ABL). Disponível em: <<http://www.academia.org.br/abl>>. Acesso em: 26 nov. 2014.

TORRES, João Camillo de Oliveira. *A democracia coroada*. Petrópolis: Vozes, 1964.

VIANNA, Luiz Werneck et al. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário*. São Paulo: RT, 1995.

Submissão em: 17.07.2017

Avaliado em: 15.09.2017 (Avaliador B)

Avaliado em: 04.09.2017 (Avaliador C)

Avaliado em: 12.12.2017 (Avaliador E)

Aceito em: 13.12.2017

